

Acórdão: 17.729/07/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119706-18
Impugnante: Vesúvius Refratários Ltda
Proc. S. Passivo: Maria Aparecida Brandão Silva
PTA/AI: 16.000145804-34
Inscr. Estadual: 367837496.03-03
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS – EXIGÊNCIA MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO. Pedido de restituição de valor recolhido a título de ICMS, multa e juros exigidos mediante auto de infração, em virtude de constatação de importação indireta efetuada pela requerente. Não-observância dos procedimentos previstos na legislação para a recuperação do referido valor. Ausência de respaldo legal para acolhimento da pretensão. Impugnação improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Em 12 de junho de 2006 a ora Impugnante protocolou pedido de autorização para aproveitamento, na forma de crédito, do valor recolhido em 23 de dezembro de 2005, a título de ICMS, multa de revalidação, juros de mora e taxa de expediente referente ao PTA/AI 02.000210576-36 (DAE de fls. 28).

Argumenta que o referido auto de infração foi lavrado em decorrência da acusação de ter a requerente promovido importação indireta, ao receber em transferência mercadoria importada por seu estabelecimento situado no Rio de Janeiro.

Informa que, embora discordando das razões da autoridade autuante, deixou de impugnar a mencionada autuação, por razões que não vêm ao caso, e efetuou o pagamento do ICMS e multa exigidos, tendo daí resultado o direito de creditamento.

Da análise do pedido, constatou-se que a requerente creditou em sua conta gráfica o valor de R\$ 40.518,40, relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais de transferência desconsideradas pelo Fisco no momento da referida autuação.

Mediante despacho de fls. 44, foi deferido o creditamento do valor de R\$ 17.350,95 (dezesete mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), correspondente ao valor recolhido a título de ICMS, exigido no AI referido (R\$ 57.869,35), deduzido o valor já creditado em sua conta gráfica (R\$ 40.518,40), com base no Parecer de fls. 43/44.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Contribuinte/requerente apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 47/51, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 58/60.

O processo passou a ser submetido ao Rito Sumário, tendo em vista as alterações efetivadas no art. 119 da Consolidação da Legislação Tributária e Administrativa do Estado de Minas Gerais, aprovada pelo Decreto 23.780, de 10 de agosto de 1984 – CLTA/MG, redação dada pelo Decreto 44.577, de 25 de julho de 2007, conforme despacho de fls. 62.

A 2ª Câmara de Julgamento, em 04/09/2007, determinou o encaminhamento do processo à Secretaria do CC/MG, para análise da natureza do recurso objeto do contencioso administrativo.

O Presidente deste egrégio Conselho, em despacho de fls. 64, determinou o retorno dos autos à 2ª Câmara de Julgamento para análise do mérito da Impugnação.

DECISÃO

Cuida o presente contencioso administrativo de pedido de autorização para aproveitamento na forma de crédito do valor recolhido, a título de ICMS e acessórios, referente ao PTA/AI 02.000210576-36 (DAE de fls. 28).

Constam dos autos o pedido de autorização para creditamento extemporâneo (fls. 02/03), cópia do auto de infração onde foi exigido o tributo e multa de revalidação (fls. 17/19) e o comprovante de recolhimento do tributo exigido acrescido de multa de revalidação, juros de mora, taxa de expediente – Documento de Arrecadação Estadual – DAE (fls. 28).

De início, cumpre esclarecer que, a rigor, a hipótese dos autos não se reveste das características do pedido de restituição de importância **paga indevidamente** a título de tributo ou penalidade, previsto no art. 36 e seguintes da CLTA/MG.

Pretende a requerente apropriar-se do valor recolhido, a título ICMS e acessórios, exigidos pelo Fisco mediante auto de infração em virtude da constatação de realização de importação indireta de mercadoria sem o recolhimento do imposto devido a este Estado.

A apropriação do imposto recolhido, observadas as condições e requisitos previstos no art. 66 do RICMS/02, poderá ser efetivada pelo contribuinte em sua escrita fiscal, no período de apuração em que ocorreu o recolhimento. Caso o contribuinte não tenha efetivado a apropriação na época própria, poderá fazê-lo, extemporaneamente, devendo tal fato ser comunicado ao Fisco, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme preceitua o art. 67 do diploma legal retrocitado, *in verbis*:

Art. 67 - Ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo anterior, o valor a ser abatido será

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

escriturado no mesmo período de apuração em que ocorrer a aquisição ou o recebimento da mercadoria ou do bem, ou a utilização do serviço, conforme o caso.

§ 1º - Na hipótese de **importação** de serviço, **mercadoria** ou bem, ou na aquisição de mercadoria ou bem importados e apreendidos ou abandonados, em leilão promovido pelo poder público, **o valor correspondente ao crédito será escriturado no período de apuração em que ocorrer o recolhimento do imposto**, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo anterior.

§ 2º - **O crédito** do imposto corretamente destacado em documento fiscal e **não aproveitado na época própria**, tenha ou não sido escriturado o documento respectivo, **poderá ser apropriado** pelo contribuinte, **mediante:**

I - **escrituração** de seu valor **no livro Registro de Entradas**, se o documento fiscal ainda não houver sido lançado neste livro, fazendo-se, na coluna "Observações" e no documento fiscal, anotação da causa da escrituração extemporânea;

II - **escrituração** de seu valor **no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS)**, no campo "Outros Créditos", se o documento fiscal já houver sido lançado no livro Registro de Entradas, consignando-se observação esclarecedora da ocorrência;

III - **comunicação do fato à repartição fazendária** a que o mesmo estiver circunscrito, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do término do período de apuração do imposto em que o crédito foi apropriado.

Portanto, conforme se depreende do dispositivo legal retrocitado, o creditamento do imposto mencionado independe de autorização prévia do Fisco, podendo ser efetivada automaticamente pelo contribuinte. Porém, a requerente entendeu de bom alvitre, face ao longo lapso de tempo ocorrido, solicitar autorização expressa do Fisco, para a efetivação da apropriação do crédito.

O indeferimento, total ou parcial, de tal pretensão, desafia a interposição de recurso genérico, previsto no § 1º do art. 51 da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002, a ser conhecido e decidido pelo superior hierárquico da autoridade que tomou a decisão.

No tocante à apropriação do valor do imposto destacado nas notas fiscais acostadas aos autos às fls. 35/42, deve ser estornada, porquanto efetivada indevidamente, tendo em vista que as operações nelas consignadas foram consideradas inexistentes pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, a legislação tributária mineira não agasalha a pretensão de ver restituído valor **devidamente exigido e recolhido**, a título de ICMS, mediante auto de infração, por ausência de requisito essencial para a caracterização das condições necessárias à efetivação do pedido.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente a impugnação. Vencido o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, que a julgava parcialmente procedente, nos termos do despacho de fls. 43/44. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 23/10/07.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente/Revisor

Edvaldo Ferreira
Relator

CC/MG